

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2019.

JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório eletrônico, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no Art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, apresentar as suas

CONTRARRAZÕES

em face do recurso interposto pela empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, em decorrência de seus inconformismos com a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio que a declarou VENCEDORA no certame.

I. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global por item, cujo objeto é:

"[...] Contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de natureza contínua e de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, de limpeza, higienização, manutenção, copeiragem, apoio administrativo e conservação das dependências da Justiça Federal do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência do edital.

Segundo os trâmites previstos no Edital, as licitantes de menor preço foram convocadas, e tiveram suas propostas e documentos recusados, após deixarem de atender às exigências habilitatórias e/ou comerciais, sucessivamente.

Assim, ao chegar em sua vez, atendendo aos chamados do Sr. Pregoeiro, a CONTRARRAZOANTE apresentou proposta sendo aceita.

Ultrapassada esta fase, iniciou-se a fase de habilitação da CONTRARRAZOANTE, que apresentou, de maneira exitosa, documentação de qualificação técnica farta e idônea, comprovando indiscutivelmente a sua capacidade para a realização do objeto, sendo assim, por consequência, declarada vencedora do certame nos termos estabelecidos em Edital.

Entretanto, aberto o prazo, motivaram intenção de recurso a licitantes LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, ora RECORRENTES, que insurgiram-se contra a decisão administrativa, alegando suposta e improvável inexecutibilidade da CONTRARRAZOANTE, bem como descumprimento do edital.

Contudo, após o prazo de recursos apenas a licitante LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA insistiu em sua tese, enquanto a licitante BETA BRASIL SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA não enviou seu recurso talvez por ter percebido o equívoco em sua intenção de recurso. As alegações levantadas pela RECORRENTE não devem prosperar, uma vez que foram satisfeitos todos os itens do presente Edital, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE - firme em suas convicções - passa a expor as suas contrarrazões.

II. DOS RECURSOS DA RECORRENTE LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

A RECORRENTE, LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, sem nada a reclamar, deu-se ao trabalho de montar "cálculos de padaria" diga-se de passagem no mínimo vergonhosos para tentar de alguma forma explicar algo que apenas ela como licitante não consegue entender, para de alguma forma justificar seu "raciocínio" totalmente equivocado.

Tentaremos "desenhar" para a recorrente o que ela já deveria saber e convido a mesma a se dar ao trabalho de estudar mais uma vez a planilha apresentada pela CONTRARRAZOANTE que foi analisada e aceita após observações minuciosas feitas pelo Ilustre Sr. Pregoeiro e equipe de apoio, para que a mesma tente entender a IN 05/2017 da qual ela fez tantos rodeios em sua peça recursal e no fim acabou não falando nada.

No item 3 do anexo VI-B da IN 05/2017, parte que trata de serviços de limpeza e conservação é demonstrado a faixa de produtividade para cada tipo de serviço a ser executado que é exatamente ao exigido no edital e seu termo de referência e que foi apresentado em nossa planilha de custos na aba valor produtividade.

O que o RECORRENTE está fazendo confusão e não deveria confundir é a produtividade com a frequência no mês em que os serviços serão realizados.

A quantidade de funcionários utilizados para a limpeza de esquadrias é a área de 2.658,50m² dividido pela produtividade exigida que foi de 380m² o que nos dá o resultado de aproximadamente 7 funcionários, porém a frequência de execução de limpeza das esquadrias é feita QUINZENALMENTE, conforme item 31.2 do TERMO DE REFERÊNCIA por isso o valor por metro quadrado é bem menor que as demais atividades o que não obriga a permanência diária destes 7 funcionários, pois se não houvessem as esquadrias os mesmos nem sequer seriam somados a quantidade total de funcionários.

Considerando os demais cálculos apresentados em nossa planilha de custos e o que está apresentado inclusive no item 18 do termo de referência, totaliza em 10 serventes diariamente e 17 serventes a cada quinzena, isso quer dizer que terão os 17 agentes de limpeza, porém 7 destes irão se apresentar a cada quinze dias para proceder com a limpeza das esquadrias, conforme especificado no Termo de Referência.

Mesmo que utilizássemos o valor limite máximo permitido por lei que seria de R\$ 3,02/m² para área interna, R\$ 1,34/m² para área externa, R\$ 0,81/m² para esquadrias e o valor de R\$ 11,08/m² para banheiros, ainda assim atingiríamos o valor de R\$ 37.548,55/mês e não o absurdo proposto pela recorrente de R\$ 51.143,65/mês.

Porém vale lembrar que estamos usando os valores limites mínimos em nossa proposta e ainda assim com um lucro de 6,09% e custos indiretos de 7,00% para os serviços de limpeza e conservação o que comprova que o mesmo é exequível.

Ao pedir tal recurso, fica comprovada sua verdadeira intenção protelatória, recorrendo da decisão do digno Sr. Pregoeiro apenas para criar embaraços burocráticos no processo, mostrando descaso com as necessidades da Administração.

Notadamente, não há o que se falar, as RECORRENTES utilizaram-se do prazo recursal exercendo seu jus spemniandi para protelar o processo, inconformadas com a derrota, por não terem oferecidos seus melhores preços, tentaram desqualificar o Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, atacando a exequibilidade da proposta VENCEDORA devidamente analisada e aprovada pelo julgadores deste certame e as respectivas Entidades Competentes.

Não restam dúvidas que o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro agiu embasada e corretamente, fundamentando sua brilhante decisão em perfeita consonância com o que determina a Legislação pertinente e com as Entidades Competentes, não havendo motivos para continuar a discussão.

A empresa JF TECNOLOGIA LTDA - EPP se apresenta neste processo licitatório como especialista na prestação de serviços de sessão de mão de obra, com atuação consolidada na região norte do Brasil e know-how atribuído a contratos de todos os portes, contratadas pelo Governo Federal, Governo do Estado e Empresas de Iniciativa Privada, com orgulho de honrar todos os contratos firmados, atendendo de sobremaneira as metas, os custos e os prazos assumidos junto a seus Contratantes, não tendo nada que desabone sua reputação ao longo dos anos.

III. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a CONTRARRAZOANTE que a presente CONTRARRAZÃO tenham seu teor CONHECIDO e PROVIDO, mantendo a decisão do respeitado Pregoeiro Oficial, proferida na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 02/2019, na qual declarou VENCEDORA no certame a JF TECNOLOGIA LTDA - EPP, por ter cumprido todas as exigências comerciais e habilitatórias contidas no Instrumento Convocatório, dando sequência aos atos legais, procedendo as respectivas adjudicação e homologação, para todos os fins legais, de fato e de direito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM), 14 de Maio de 2019.

FRANCISCO CARVALHO

DIRETOR OPERACIONAL
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar